



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Autos n.º	0700113-06.2014.8.01.0005
Classe	Imissão Na Posse
Autor	Aurilene de Oliveira Ribeiro
Réu	Carlos Sergio Azevedo de Souza

Sentença

I – Relatório

AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face CARLOS SÉRGIO AZEVEDO DE SOUZA, pleiteando imissão na posse de imóvel urbano permutado com réu.

Pediu antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade da justiça.

Juntou documentos, pp. 9 a 20.

Gratuidade *indeferida e admitido* o pagamento das custas ao final, p. 21.

O réu contestou, apresentou reconvenção e juntou documentos, pp. 27 a 48.

Na contestação, preliminarmente, asseverou a autora seria carecedora de ação, por não ter instruído a inicial com o título de propriedade registrado em cartório e que a autora seria parte ilegítima, já que não ser a proprietária do imóvel no qual pede a imissão.

No mérito, o réu imputou a autora o descumprimento de cláusulas contratuais.

Na reconvenção, pediu a rescisão do contrato e a condenação da reconvinde ao pagamento da multa contratual, repetindo os fundamentos da contestação. Pediu ainda a condenação da reconvinde em obrigação de fazer consistente na devolução da escritura pública do imóvel do reconvinde.

O réu juntou cópia do contrato de concessão de direito real de uso, pp. 50/51.

O magistrado atuante no feito se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da autora sobre a reconvenção, p. 52.

A reconvinde contestou, assinalando, preliminarmente, carência de ação do reconvinde, por ausência dos requisitos do art. 315 do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, imputou ao reconvinde o descumprimento do contrato e pleiteou a condenação deste em litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Composição infrutífera, as partes especificaram provas, p. 74.

Reconvinte refutou a preliminar, pp. 78 a 82.

Relatado, no essencial, decido.

II - Fundamentação

Uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para prolação de sentença (art. 330, I, do CPC), restam prejudicados os pedidos de antecipação de tutela e de produção de provas.

Carência de Ação da Autora

Inicialmente registro que o exame das condições da ação será aqui realizado tal como descritas nas iniciais, visto que seu exame a partir de elementos de prova trazidos posteriormente configura exame de mérito:

O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

(STJ, AgRg no AREsp 655283, DJe 18.3.2015, grifei)

A legitimidade [como toda condição da ação] deve ser sindicada com base na Teoria da Asserção (prospettazione), portanto com observância do que foi alinhavado pelo impetrante [parte autora], sob pena de invasão do mérito da demanda (...)

(STJ, RMS 18461, DJe 23.4.2010, grifei e acresci os colchetes)

O réu asseverou que a autora seria carecedora de ação, por não ter instruído a inicial com o "título de propriedade registrado em cartório" (p. 32), fato que também revelaria a ilegitimidade da autora.

Não assiste razão ao autor.

Tal documento não é condição da ação de imissão. O CPC não o exige (o exigia o art. 382 do CPC de 1939). A autora pede proteção a direito à posse que ainda não teve, o qual decorreria do contrato de permuta, contendo cláusula que prevê o exercício de direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

A vingar a tese do réu, a autora seria negado acesso ao Judiciário, ficaria sem ação para pleitear o alegado direito. Não poderia reivindicar (não tem domínio), não poderia pleitear reintegração possessória (nunca teve a posse) e não poderia despejar (o réu não é locatário).

Havendo contrato estabelecendo, sob condições, que a autora teria direito à posse do imóvel do réu e esta não obteve, aberta encontra-se a via judicial para se verificar eventual ofensa a alegado direito.

Embora não descure da existência de julgados esposando a tese do autor, todavia, diverso é o entendimento da doutrina civilista moderna e do STJ:

(...)

Penso que essa é a solução mais justa para o caso concreto, porquanto, mesmo que se considere nula a escritura pública de compra e venda, o documento pode ser considerado à conta de ato particular apto a gerar o direito à posse - porquanto cumprida integralmente a obrigação do comprador -, o que já seria o bastante para viabilizar a procedência do pedido deduzido em ação de imissão na posse.

Como adverte Humberto Theodoro Júnior, na esteira do magistério de Carvalho Santos:

É preciso, todavia, - conforme a advertência de CARVALHO SANTOS, apoiada em BONECASE - entender de forma inteligente a tese da ineficácia ampla da nulidade. Diferentemente do que se generaliza na afirmação de que o nulo nenhum efeito produz, a verdade é que, na experiência da vida, se o negócio nulo não produz o efeito exatamente visado pela vontade contratual, gera, no entanto, efeitos secundários e práticos, sendo até mesmo suscetível de consequências, ainda depois de declarada sua invalidade (tome-se o exemplo do casamento nulo, a interrupção da prescrição por meio de processo nulo, **o valor da escritura pública nula como documento particular**, etc.).

Na mesma direção, confira-se: DELGADO, José Augusto. *Comentários do Código Civil Brasileiro*. V. II. Arruda Alvim e Thereza Alvim (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 738-739.

De fato, a ação de imissão na posse é de natureza petítória e tem

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

como fundamento, geralmente, a propriedade imóvel, mas não exclusivamente. Não só o proprietário pode lançar mão dessa ação para o ingresso originário na posse, mas outros que, tendo título inapto à transmissão imediata da propriedade, já têm direito à posse em razão desse título, como, por exemplo, o promissário comprador em determinadas situações.

Nessa linha é a doutrina civilista:

A outro turno, importa ressaltar que a ação de imissão de posse extrapola os limites até agora enunciados de legitimação no polo ativo. É ação petítória que **não socorre tão-somente ao proprietário**, podendo-se afirmar com segurança que outras pessoas dela farão uso em situações específicas. Em monografia sobre a matéria explica OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA que "esse raciocínio coloca o fundamento decisivo e o único relevante para saber-se do cabimento da ação de imissão de posse, no caso de promessa, ou em qualquer outro, que é **a existência ou não de negócio jurídico sobre transmissão da posse de que derive ao autor o direito de imitir-se na posse do bem objeto do contrato**".

Na promessa de compra e venda - independentemente de registro, cláusula de arrependimento ou pagamento do preço -, caso os contratantes tenham expressamente previsto que o promissário comprador será imediatamente imitido na posse, não sendo a obrigação adimplida pelo promitente vendedor, a pretensão ao ingresso no bem será viabilizada em virtude da cláusula de imissão.

O raciocínio é perfeito. Se não concedida esta via ao promissário comprador, faltar-lhe-ia outra para exercitar sua pretensão. Não poderia reivindicar pois não integralizou as prestações. Excluída também restaria a possessória, pois nunca teve poder de fato sobre a coisa.

Esses comentários não se aplicam exclusivamente à hipótese de uma promessa de compra e venda; **aplicam-se igualmente a todas relações consequentes a negócio jurídico de transmissão de posse**, em que é outorgado contratualmente ao demandante o direito de se imitir na posse do bem (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 149-150).

A jurisprudência da Casa também é tranquila em franquear a via da ação de imissão na posse a quem tem título inapto à transmissão de propriedade, como o promissário comprador, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

registro:

Ação de imissão de posse. Promessa de compra e venda. Instrumento particular. Registro. Nulidade. Súmulas n°s 05 e 07 da Corte.

1. **Não é necessário o registro para o ingresso da ação petítória de imissão de posse, na forma de precedente da Corte.**

2. Não incide o art. 134 do Código Civil tratando-se de compromisso de compra e venda.

3. A existência de alvará judicial para o inventariante outorgar a escritura definitiva aos autores é forte e suficiente para afastar a alegada nulidade do instrumento de promessa de compra e venda.

4. Arrimado na prova dos autos e na interpretação do contrato o Acórdão recorrido não pode sofrer o ataque do especial, presentes as Súmulas n°s 05 e 07 da Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 258.711/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 150)

IMISSÃO DE POSSE. AÇÃO AJUIZADA POR COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR. DIREITO A POSSE. PROMESSA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. ADMISSIBILIDADE.

Obrigando-se o promitente-vendedor no contrato a proceder a entrega do imóvel ao compromissário-comprador, desde logo ou em determinado tempo, a este **é facultado o exercício da ação de imissão de posse, ainda que não esteja a promessa registrada no álbum imobiliário.**

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 93.015/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/1996, DJ 29/10/1996, p. 41655)

(...)

(excerto do voto do Ministro Relator no RECURSO ESPECIAL 1.273.955, DJe **15.8.2014**, destaquei com negrito, sublinhado e itálico simultâneos, outros grifos são originais]

Em decorrência, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo réu, tendo em vista que a autora acostou à inicial cópia do contrato de permuta, o qual prevê a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

"imissão na posse do imóvel após 40 (...) dias da assinatura deste contrato", cláusula quarta, p. 13.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora, sua legitimidade decorre do fato de figurar como contratante no ajuste de permuta, independentemente de comprovação de domínio, nos termos da jurisprudência do STJ, acima transcrita.

Carência de Ação do Reconvinte

Sustenta a reconvinda ausência de conexão entre a ação de imissão na posse e a reconvenção, nos termos dos art. 315 e 103, CPC.

Tem parcial razão.

Embora haja conexão entre fundamentos da defesa do réu (*descumprimento de cláusulas contratuais pela autora*) na ação de imissão na posse como os pedidos reconventionais de rescisão contratual e de imposição de multa à autora (art. 315 do CPC), situação diversa é da pretensão do reconvindo quanto à devolução da escritura, sendo vedada sua apreciação quando do exame da reconvenção, razão pela qual decoto a inicial da reconvenção nessa parte.

Nesses termos, acolho parcialmente a preliminar.

Valor da Causa na Reconvenção

O reconvindo deu à causa reconvenicional o valor de R\$ 17.750,00, p. 48.

Não lhe assiste razão.

O valor da causa deve refletir o valor do bem da vida buscado, podendo o magistrado adequá-lo, quando a parte não o faz.

O reconvinte pretende rescisão de contrato de permuta envolvendo imóveis avaliados cada um em R\$ 350.000,00. Pleiteia ainda a condenação da reconvinda ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 17.750,00, p. 48.

Ainda que objete a impossibilidade de estimar o valor da rescisão, na presente reconvenção, a pretensão rescisória conferiria ao reconvinte exatamente o bem da vida perseguido na ação de imissão (rescindido o contrato, a imissional perderia o fundamento) não apenas a mera rescisão ou o direito à multa.

Por oportuno, consigno que o réu não impugnou o valor da causa da ação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

imissão.

Diante disso, fixo o valor da causa reconvenicional em R\$ 367.750,00, por refletir com exatidão o bem da vida pretendido pelo réu.

Nesse particular aspecto, embora por sua finalidade (evitar decisões contraditórias, compartilhar de prova etc.) a reconvenção aproveite procedimento já instaurado, é ação e, como tal, exige o recolhimento de custas, ainda a ser efetuado pelo reconvinte.

MÉRITO

Autora e réu pactuaram contrato de permuta de imóveis, no qual se prevê "imissão na posse do imóvel após 40 (...) dias da assinatura deste contrato", cláusula quarta, p. 13.

Com base nesse contrato, a autora pretende a imissão na posse do imóvel do réu e este, por meio de reconvenção, pleiteia a rescisão do contrato e condenação da reconvinida ao pagamento de multa por alegado descumprimento de cláusulas contratuais.

Como se observa, o exame das pretensões das partes pressupõe a validade do contrato de permuta de pp. 11/5.

Não obstante, mencionado contrato está viciado por nulidade absoluta, por conter objeto ilícito (CC, art. 166, inciso II) e, ao celebrarem-no, os contratantes fraudaram lei imperativa (CC, art. 166, inciso VI), tendo em vista que o imóvel dado em permuta pela autora é bem público de propriedade Incra, sendo injusta a posse da autora sobre referido imóvel.

O fato que o imóvel pertence ao Incra é fato incontroverso nos autos.

Foi afirmado pelo réu (contestação à imissão na posse e inicial da reconvenção) – restou comprovada por meio "espelho de unidade familiar - identificação" (p. 43) e pelo contrato de concessão de direito real de uso, sob condição resolutiva, pp. 50/1 – e não foi impugnado pela autora, a qual se reportou a este fato, de passagem, quando sumariou o pleito reconvenicional e discorreu sobre a carência de ação do reconvinte.

O imóvel dado em permuta pela autora integra do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Remanso (p. 50), tendo o Incra nele assentado Jorge Antônio Alves e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Elândia Ferreira Braga, conforme contrato de concessão de direito real de uso, sob condição resolutiva, pp. 50/1.

A autora teria adquirido o imóvel desses assentados, conforme "contrato de compra e venda de imóvel rural", pp. 41/2.

Essa aquisição é ilegal.

Primeiro, referido contrato não menciona a outorga de escritura pública e sozinho não é apto a transferir à autora a propriedade do imóvel. A lei exige escritura pública para transferência do domínio, da propriedade. Assim, não revestindo da forma prescrita em lei, tal contrato padeceria de nulidade absoluta.

Segundo porque os assentados não podem transferir a propriedade do lote em que foram assentados por não serem dela titulares, não havendo meio jurídico de a obterem. Nesse aspecto, observe-se que o contrato de concessão por meio do qual foram assentados que "não será concedido o Título de Domínio aos CONCESSIONÁRIOS de (...) Projeto de Assentamento Agro-extrativista - PAE (...)", cláusula treze, p. 51, grifei.

Além disso, embora tenha se obrigado a outorgar escritura pública, a autora afirmou-se "legítima possuidora" do imóvel (contrato de permuta, cláusula sétima, p. 13), todavia, a posse que autora eventualmente exerça sobre o imóvel (teria adquirido dos assentados, pp. 41/2; e posteriormente locado a estes, pp. 17/8) é injusta, ante sua clandestinidade frente ao Incra.

Nesse ponto, de acordo com contrato de concessão, somente é válida a transferência da posse do imóvel pelo assentado a terceiro *se efetuada com anuência do Incra e em caso de sucessão legítima (cláusula sexta) ou quando decorridos dez anos da assinatura do contrato de concessão (cláusula sétima, que ainda impõe outras condições)*.

Além disso, ante afirmação da autora de que é "funcionária pública municipal" (p.1), sua posse não pode ser convalidada pelo Incra (Lei 8.629/93: *Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras [...] o que exercer função pública [...]*)

Em suma, a autora e réu pactuaram permuta de imóvel pertencente ao Incra, razão pela qual o objeto do contrato de permuta é ilícito (por se tratar de bem público cujo domínio não será passado ao particular) e as partes, ao assim se conduzirem, fraudaram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

lei imperativa, de modo a retirar a efetividade da política pública executada pelo Incra atinente à criação/manutenção de projeto de assentamento agroextrativista, com previsão constitucional (art. 189, *caput* e parágrafo único) e legal (art. 18 da Lei 8.629/93), tendo em vista que retira a finalidade pública destinada à terra.

Por oportuno, registro a publicidade e a notoriedade da existência do Projeto de Assentamento Remanso nesta cidade de Capixaba/AC, da qual dista aproximadamente 25 km, não podendo as partes alegarem desconhecimento que o imóvel dado em permuta pela autora se insere em tal projeto, seja porque é da essência da permuta o pleno conhecimento da localização do imóvel, seja porque referido projeto de assentamento é identificado por placa afixada pelo Incra, inclusive indicando ser crime a compra e a venda de lote integrante do PAE Remanso.

Por ofenderem interesse público, reconheço, de ofício, referidas nulidades absolutas, e, em decorrência, a nulidade do contrato de permuta, de modo que autora e réu não possuem os direitos pretendidos (imissão na posse e rescisão com multa), impondo-se, pela teoria da Asserção, a rejeição meritória dos pedidos formulados pelas partes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por derradeiro, registro a gravidade e a temeridade da conduta processual das partes que pedem chancela judicial para contrato de permuta que pactuaram com afronta à lei.

É que a apreciação do mérito das demandas (imissional e reconvenção) tal como pleiteado pelas partes pressupõe que o Judiciário reconheça validade jurídica a referido contrato, como se particulares pudessem livremente negociar terra pública integrante de projeto de assentamento agroextrativista, insuscetível de passar ao domínio particular, nos termos do contrato de concessão de direito real de uso, sob condição resolutiva.

A existência do PAE Remanso, onde se localiza o imóvel 'permutado' pela autora, é fato público e notório nesta cidade de Capixaba/AC, sendo descabida qualquer afirmação das partes de que não sabiam que se tratava de imóvel do Incra.

Não bastasse isso, observe-se que o réu, permutou seu imóvel titulado, no valor de R\$ 350.000,00, com imóvel a ré, entregando a esta a respectiva escritura pública e dela recebendo mero instrumento particular ("contrato de compra e venda de imóvel rural", pp. 41/2).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Esse fato contraria as regras da experiência. Quem permuta imóvel valendo R\$ 350.000,00, titulado, por outro sem escritura pública, tem ciência da situação jurídica deste. Não se realiza tal negócio insciente de sua situação jurídica, às cegas.

Além de não exigir de plano a pública escritura para realização da permuta, o réu pactuou cláusula com prazo indefinido para entrega desse documento: "a outorga de escritura pública definitiva de venda e compra a cada uma das partes permutantes (...) será efetuada no tempo oportuno que as partes em comum acordo se manifestarem interessados em fazerem (*sic*)", contrato de permuta, cláusula sétima, p. 13.

Ora, quem permuta imóvel de R\$ 350.000,00 exige a escritura de plano, sem rodeios, imediatamente. Ela é a garantia única de que o imóvel permutado passará sem percalço ao patrimônio do adquirente, tanto que seja levada ao registro público. Se o reconvincente aceitou cláusula contratual com prazo indefinido para entrega da escritura, era sabedor da situação jurídica que envolvia tal imóvel.

É mais grave esse fato, observe-se que a autora-reconvinda assinou contrato de locação do referido imóvel com uma das pessoas que o Incra nele assentou (Jorge Antônio Alves), fato que permite a burla ao controle dessa Autarquia, que, ao verificar se as pessoas que assentou estão dando uso ao imóvel conforme as regras do contrato de concessão de direito real, lá encontra referidas pessoas "cumprindo" tal tarefa sem poder atinar que tais assentados entabularam negócio jurídico objetivando repassar o imóvel a terceiro sem anuência do Incra.

Ademais, o réu tenta induzir o Juízo a erro, ao afirmar que somente tomou ciência de que o imóvel 'da autora' pertencia ao Incra quando o visitou, veja-se:

Uma vez celebrado o negócio jurídico pelos litigantes, o requerido [reconvindo] considerando o empreendimento que pretendia realizar, levou até o imóvel da autora [reconvinda] um profissional da área de engenharia para verificar a possibilidade de construção no local de um posto de combustível.

A visita de tal profissional na área da autora, da qual participaram os litigantes o empreendimento comercial que pretendia realizar, o requerido tomou conhecimento de que tal empreendimento seria inviável, haja vista que o local se trata de **ÁREA DE ASSENTAMENTO DO INCRA**, o que impediria a emissão de **TÍTULO DEFINITIVO** e por via de consequência a edificação de qualquer estabelecimento comercial no imóvel da autora" (contestação à imissão de posse, p. 36, e reconvenção, p. 46)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

Inaceitável a argumentação do réu.

Não se assina contrato de permuta imóvel de R\$ 350.000,00, nela objetivando-se construir posto de combustível, empreendimento de alguma expressão, para somente depois ir até o local. Quem contrata permuta de imóvel desse valor e para tal finalidade examina bem conhece sua localização antes de assinar contrato para adquiri-lo.

Em suma, as partes se conduziram com má-fé processual (art.14, II, do CPC) e ofenderam a dignidade da justiça (art. 14, I e III, e Art. 17, ambos do CPC) ao deduzirem pretensões manifestamente infundadas (tendo conhecimento da nulidade absoluta do contrato de permuta com base no qual deduziram suas pretensões) e o réu ainda tentou induzir o Juízo a erro, razão pela merecem reprimenda pela litigância de má-fé.

III- Dispositivo

Posto isso, **RECONHEÇO** a nulidade absoluta do contrato de permuta de pp. 11/5, tendo em vista que o imóvel que a autora nele consignou como sendo de sua propriedade pertence ao Incra, por violar o art. 166, incisos II e VI, do Código Civil, razão pela qual:

- i) **rejeito** o pedido de imissão na posse do imóvel alicerçado no referido contrato, deduzido por AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de CARLOS SÉRGIO AZEVEDO DE SOUZA;
- ii) **rejeito** os pleitos reconventionais de rescisão do mencionado contrato e de imposição de multa à reconvinda deduzido por CARLOS SÉRGIO AZEVEDO DE SOUZA em face de AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO; e
- iii) **condeno** as partes por litigância de má-fé, multando cada um em 0,5% do valor da respectiva demanda: a autora em R\$ 1.750,00 (R\$ 350.000,00 x 0,5%) e réu em R\$ 1.838,75 (R\$ 367.750,00 x 0,5%).

Na ação de imissão de posse, custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$ 2.000,00, considerando a singeleza do trabalho realizado, consistente na apresentação de duas peças processuais e respectivas contestações;

Na ação reconventional, custas e honorários pelo reconvindo, estes fixados no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Capixaba

mesmo patamar acima expendido.

Oficie-se ao Incra encaminhando cópia da petição inicial da ação de imissão na posse, desta sentença e dos contratos de pp. 11/5, 17/8, 41/2 e 50/1, para as providências legais quanto ao imóvel descrito no contrato de concessão de uso de pp. 50/1, tendo em vista que restou comprovado nestes autos que o assentando vendeu o imóvel sem anuência daquela Autarquia e assinou contrato de locação para permanecer no imóvel com a adquirente do imóvel, bem como esta declarou-se servidora pública na referida petição inicial.

Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia desta sentença e dos contratos de pp. 11/5, 17/8, 41/2 e 50/1 para abertura de inquérito visando à apuração da conduta de Aurilene de Oliveira Ribeiro, Jorge Antônio Alves, Elândia Ferreira Braga e Carlos Sérgio Azevedo de Souza pela eventual prática dos crimes de estelionato (alienaram/locaram imóvel do Incra, auferindo vantagem sobre bem público de propriedade do Incra) e de falsidade ideológica (inseriram nos contratos de alienação do imóvel fatos que não correspondem à verdade (no contrato de compra e venda de pp. 41/2, Jorge Antônio Alves, Elândia Ferreira Braga e Aurilene de Oliveira Ribeiro afirmaram-se proprietário do bem: os primeiros venderam à última; no contrato de permuta de pp. 11/5, Aurilene de Oliveira Ribeiro e Carlos Sérgio Azevedo de Souza permutaram referido, afirmando ser particular o imóvel dado em permuta pela autora).

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, recolham-se as custas (inicial e reconvenção) e arquivem-se, se não houver outro requerimento.

Não havendo pagamento das custas em 30 dias, oficiar para inscrição em dívida ativa.

Capixaba-(AC), 23 de abril de 2015.

Ivete Tabalipa
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006